GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 73/FEAM/URA ASF - CCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0024597/2022-16

Parecer Único de Análise Recursal

Processo SEI n° 1370.01.0024597/2022-16

Processo Administrativo SIAM nº 09803/2006/002/2018

SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento

EMPREENDIMENTO: Geraldo Alves Sobrinho - Fazenda Parizinho

CPF: 653.261.996-53

EMPREENDEDOR: Geraldo Alves Sobrinho

CPF: 653.261.996-53

MUNICÍPIO: Quartel Geral e Abaeté - MG **ZONA:** Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

Não possui critério locacional incidente.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE RESULTANTE: 03	
G-01-07-5 (DN74)	CULTURA DE CANA-DE-AÇUCAR SEM QUEIMA	Área útil (ha) (AU)	**20** ha
G-01-03-1 (DN74)	CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA.	Área útil (ha) (AU)	**90** ha
G-02-07-0 (DN74)	BOVINOCULTURA DE LEITE, BUBALINOCULTURA DE LEITE E CAPRINOCULTURA DE LEITE.	Número de Cabeças (NC)	**190** ata
G-02-10-0 (DN74)	CRIAÇÃO DE OVINOS, CAPRINOS, BOVINOS DE CORTE E BÚFALOS DE CORTE (EXTENSIVO).	Número de Cabeças (NC)	**300**
G-03-02-6 (DN74)	SILVICULTURA	Área útil (ha) (AU)	**94,47** ha
G-03-03-4 (DN74)	PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL, ORIUNDA DE FLORESTA PLANTADA	Produção Nominal (mdc/ano) (PN4)	**17000** mdc/ano
G-05-02-9 (DN74)	BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO OU DE PERENIZAÇÃO PARA AGRICULTURA SEM DESLOCAMENTO DE POPULAÇÃO ATINGIDA.	Área inundada (ha) (AI)	**29,50** ha

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Hortênsia Nascimento Santos Lopes – Gestora Ambiental	1.364.815-9	
José Augusto Dutra Bueno - Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.365.118-7	
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Coordenadora de Análise Técnica	1.492.166-2	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Coordenador de Controle Processual	1.396.203-0	

1. RELATÓRIO

O presente pedido de recurso administrativo (14121578) sob processo SEI nº 1370.01.0010538/2020-54, foi interposto pelo empreendedor Geraldo Alves Sobrinho, CPF sob nº 653.261.996-53, junto ao processo de licenciamento ambiental SIAM nº 09803/2006/002/2018 (digitalizado sob documento SEI nº 51330083) e tendo como processo híbrido SEI nº 1370.01.0024597/2022-16, haja vista as inovações de processo híbrido trazidos pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.045/2021.

O citado processo de licenciamento ambiental apresenta pedido de licença de operação corretiva (LOC), relacionado ao empreendimento Fazenda Parizinho, situado na zona rural, dos municípios de Quartel Geral e Abaeté/MG, para as atividades descritas neste parecer da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM considerando manifestação tempestiva do empreendedor conforme regra de transição do art. 38 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

O pedido recursal visa alterar decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Alto São Francisco (ASF), por meio de seu Superintendente Regional, considerando as atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

A decisão do Superintendente à época se pautou no posicionamento de equipe interdisciplinar contido no Parecer Único nº 0138603/2020 (documentos SEI nº 12912760, 12914211 e 12914211) realizado pela SUPRAM Jequitinhonha. A autuação desta ocorreu em apoio por força tarefa organizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), para atendimento das metas institucionais estabelecidas pelo Programa de Eficiência Ambiental (PEA), e conforme decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais (DOMG) em 31/03/2020 (pelo documento SEI nº 12956960).

Assim, o empreendedor apresentou seu pedido recursal em busca da reversão da decisão administrativa com fundamento, o que é legítimo considerando as normas de Devido Processo, ampla defesa e contraditório asseguradas como direitos fundamentais no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - SUPRAM ASF, no uso das atribuições definidas pelo art. 51 e seguintes do Decreto Estadual n. 47.787/2019 e em alinhamento com a Lei Estadual nº 23.304/2019, sob fundamento normativo no artigo 47 do Decreto Estadual nº 47.3832018, procedeu por meio do Parecer nº 65/2022 (51392719) o juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo empreendedor Geraldo Alves Sobrinho, conforme documento SEI nº 51392719 e nos termos da Instrução de Serviço nº 07/2017 SISEMA, de modo que diante do atendimento dos requisitos, deve ser conhecido o pedido recursal como medida devida e aplicável, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e com fulcro na disposição normativa da Lei Estadual nº 14.184/2002 e com base atribuição disposta no art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Observa-se que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é a regra geral,

sendo que normalmente os recursos administrativos tem apenas efeito devolutivo, característica essa de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão dada a falibilidade

A Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais) prevê a regra geral conforme esclarecido, e a possibilidade em caráter de exceção da concessão do efeito suspensivo, com a avaliação de circunstâncias do caso concreto, e se atendidos os requisitos dispostos no art. 57, parágrafo único, conforme segue:

> *Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*
>
> *Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso. (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Assim sendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que não houve pedido expresso da parte nesse sentido. Além disso, por se tratar de pedido de licença de operação corretiva (LOC) no qual a empresa não possui autorização ambiental para operar e que os efeitos da 1ª decisão administrativa não apresentam quaisquer mudanças quanto a esta situação do empreendimento, não há sentido prático ou justificação para a concessão de efeito suspensivo.

> *O efeito suspensivo é uma qualidade que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada até que o recurso seja efetivamente julgado. Com ele, o comando emergente da decisão não pode ser executado, até que se transite em julgado a decisão (MONTANS, Renato. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1368)*

Diante do exposto, além de não ter sido pedido pela parte a SUPRAM ASF não verificou fatos ou fundamentos que justifiquem a aplicação de efeito suspensivo quanto a decisão inicialmente proferida, dado ser inócua na perspectiva fática quanto a situação do empreendimento. Portanto, o pedido recursal será encaminhado apenas com o efeito devolutivo.

4. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de empreendimento licenciado sob enquadramento da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004 do COPAM, cujos parâmetros da atividade o enquadram como de porte e potencial/poluidor degradador médios (M), logo, segundo esta norma, é considerado de classe 03, considerando que a parte solicitou a aplicabilidade do art. 38 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM para a manutenção da modalidade já orientada por meio do protocolo SIAM R0065546/18 à f. 333 (51330083).

Cumpre pontuar que a atribuição da análise de admissibilidade do recurso quanto ao do processo de licenciamento ambiental era de competência da SUPRAM ASF conforme documento SEI nº 51392719 e atualmente foi transferida a competência de análise para a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) sendo realizado este Parecer de Análise Recursal por meio de sua respectiva Unidade Regional de Regularização Ambiental, conforme art. 51 do Decreto Estadual n. 47.787/2019, que ainda é aplicável, considerando a regra de transição do art. 141, *caput* e §1º, da Lei Estadual nº 23.313/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações da Lei Estadual nº 24.313/2023.

> *Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as*

atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam (Decreto Estadual 47.787/2019)

Art. 141 - O prazo para que sejam promovidas a reorganização administrativa e as transferências de competências de que trata esta lei, bem como a extinção, a criação e a alteração de cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, será de cento e oitenta dias contados da data de sua entrada em vigor.

§ 1º - A eficácia dos dispositivos relativos à reorganização administrativa e às transferências de competências a que se refere o caput se dará a partir da publicação dos respectivos decretos de organização de que trata o art. 8º. (Lei Estadual nº 24.313/2023)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

*Art. 8º - **A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe**: (Redação dada pela Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023)*

*I - **promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;***

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

*Art. 9º - **A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:** (Redação dada pela Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023)*

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

*Parágrafo único - **Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:***

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Porém, a decisão acerca de seu mérito era ao tempo dos fatos de atribuição da Superintendência Regional de Meio Ambiente, consoante o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que "estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades":

*Art. 3º – **Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:***

I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II – de pequeno porte e médio potencial poluidor;

III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;

IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;

V – de médio porte e médio potencial poluidor;

VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Ademais, o fato de existir decisão administrativa não definitiva da SUPRAM À época não obstava ao direito de apresentação de recurso administrativo pela parte interessada face à decisão administrativa, mormente, ante o direito ao duplo grau de análise no âmbito administrativo do Estado de Minas Gerais, amparado na Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

*Art. 5º - **Em processo administrativo serão observados,** dentre outros, os seguintes critérios: (...)*

(...)

*VIII - **garantia** do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e **à interposição de recurso**; (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

O mesmo decorre da previsão normativa do art. 40 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*Art. 40 – **Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:***

*I – deferir ou **indeferir o pedido de licença;***

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Desta forma, considerando que o recurso administrativo hierárquico busca a reapreciação da decisão tomada em 1ª instância administrativa pela SUPRAM-ASF, por uma outra unidade decisória, isto é, pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental (COPAM), esta que detém a competência legal para avaliar o mérito do pedido recursal, conforme preconiza no art. 41 do citado Decreto Estadual, *in verbis*:

*Art. 41 – **Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad**. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)*

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre as atribuições do Conselho Estadual de Política Ambiental, que inclui a Unidade Regional Colegiada (URC) e em alinhamento a Lei Estadual nº 21.972/2016:

Das Unidades Regionais Colegiadas

*Art. 9º – **As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:***

I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado; (Inciso com redação dada pelo art. 4º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) processos de licenciamento ambiental e suas respectivas intervenções ambientais,

Assim, considerando se tratar de decisão de indeferimento de pedido de licença ambiental realizado por Superintendente Regional da SUPRAM ASF ao tempo dos fatos, verifica-se que a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco (URC/ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), atribuição administrativa de avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega em síntese por meio de seu pedido recursal sob documento SEI nº 14121578 que a decisão administrativa foi realizada de forma errônea, haja vista que os fundamentos apresentados pelo Parecer Único nº 0138603/2020 (documentos SEI nº 12912760, 12914211 e 12914211) elaborado pela SUPRAM Jequitinhonha não teriam sido coerentes.

O empreendedor argumentou que a alegação de que houve um vício insanável o que levaria ao indeferimento de plano do processo não possui substrato, uma vez que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental no Formulário de Orientação Básica (FOB) foi solicitada a entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA) que foram devidamente entregues pelo empreendimento e o processo foi formalizado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco.

Por fim, a parte apresenta em síntese os seguintes pedidos:

a) A reforma da decisão de indeferimento do processo;

b) Retomada da análise do processo de licenciamento ambiental;

c) Seja oportunizada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para a continuidade das atividades do empreendimento.

6. DO MÉRITO

Uma vez superadas as questões preliminares de admissibilidade do pedido recursal a SUPRAM ASF apresentam-se as considerações técnicas e de controle processual quanto as argumentações do mérito do recurso.

6.1. ANÁLISE TÉCNICA E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

O processo administrativo nº 09803/2006/002/2018, em nome de Geraldo Alves Sobrinho/Fazenda Parizinho, Matrículas 12.157 e 16.516, foi formalizado em 05/03/2018, requerendo a licença de operação em caráter corretivo, para as atividades de "G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura com área útil de 90 ha, G-02-07-0 - Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite com um total de 190 cabeças, G-02-10-0 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo)" com um total de 300 cabeças, "G-03-02-6 – Silvicultura" com área útil de 94,47 ha, "G03-03-4 - Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta

plantada" com produção nominal de 17000 mdc/ano, "G-01-07-5 - Cultura de cana de açúcar sem queima" com área útil de 20 ha e "G-05-02-9 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população" com área inundada de 29,50 ha.

Vinculado ao PA nº 09803/2006/002/2018, também foi formalizado o processo de Autorização de Intervenção Ambiental nº 01420/2018, vinculado ao licenciamento, requerendo intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área total de 9,0472 ha.

Dentre as atividades que seriam regularizadas encontra-se a de "Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura", com área inundada de 29,50 ha, com a implantação tendo ocorrido em 01/08/2016 (de acordo com o FCE apresentado). Para a devida regularização dessa atividade o empreendedor deveria ter apresentado Estudo de Impacto Ambiental – EIA considerando que esta é prevista na Resolução CONAMA nº 01/1986, fato este que não ocorreu, visto que o PA nº 09803/2006/002/2018 foi instruído com PCA - Plano de Controle Ambiental e RCA- Relatório de Controle Ambiental.

Conforme disposto no Parecer Único (PU) nº 0138603/2020 (SEI 12912760), destaca-se também o fato de que o empreendimento se encontra em área de "muito alto" potencialidade para ocorrência de cavidades, e que não fora apresentado o estudo espeleológico, conforme determina a Instrução de Serviço Sisema nº 08/2017, que já vigorava quando da formalização do processo em questão.

Por sua vez, o processo de Autorização de Intervenção Ambiental nº 01420/2018, foi instruído apenas com Plano Simplificado de Utilização Pretendida, uma vez que a vegetação alvo foi descrita como Cerrado, e a área de intervenção/regularização seria menor que 10 hectares. Entretanto, conforme disposto no Parecer Único (PU) nº 0138603/2020 (SEI 12912760), a caracterização da Flora no RCA - Relatório de Controle Ambiental e no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, foi realizada análise da lista de espécies apresentada nos autos, para a área do empreendimento, sendo verificado que parte delas são características de Floresta Estacional Semidecidual, de acordo com a Resolução Conama 392/2007, quais sejam, *Andira anthelmia*, *Myracroduon urundeuva*, *Ocotea* sp., *Cedrela fissilis*, *Cecropia* sp., *Tabebuia* sp., *Guazuma aulmifolia*, *Bauhinia forticata*, *Enterolobium contortisiliquum*, *Machaerium scleroxylon*.

Neste sentido, sabe-se que o corte ou supressão de vegetação típica da Mata Atlântica depende de apresentação de inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequada, conforme determina o Decreto Federal nº 6660/2008. Por sua vez, a definição do estágio de regeneração da vegetação deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na Resolução Conama 392/2007. Logo, considerando que tal estudo não foi juntado aos autos, a avaliação da possibilidade de autorização/regularização da supressão fica tecnicamente impedida.

Destaca-se ainda o fato de que dentre as espécies listadas na área do empreendimento há espécie categorizada como ameaçada de extinção (*Cedrela fissilis*) prevista tanto na Portaria nº 443/2014 do MMA quanto na atual Portaria vigente MMA nº 148/2022 com base nos efeitos da Portaria MMA nº 354/2023, além de constar o gênero *Tabebuia* sp., que possui espécies consideradas como imunes de corte no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012. Nesta senda, conforme consta no PU, não foi apresentada nenhuma informação se ocorreu/ocorrerá a supressão dessas espécies e as devidas compensações, caso a autorização/regularização fosse prevista na legislação.

Considerando ainda que o requerimento de intervenção ambiental indica a necessidade de intervenção em APP, seria o caso de apresentar proposta de compensação, conforme determina a Resolução Conama 369/2006, o que também não foi apresentado nos autos.

Por fim, conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 32, a "atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da

análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores". Logo, conforme já havia sido exposto no Parecer Único (PU) nº 0138603/2020 (SEI 12912760), não há elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.

6.2. CONTROLE PROCESSUAL

Verifica-se que as atividades do empreendimento agropecuário incluída a atividade de barragem de irrigação ou perenização para agricultura é compreendida por alinhamento institucional da SEMAD (76630762) e em linhas gerais no art. 2º, VII, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA como um tipo de empreendimento suscetível de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Assim, já existe uma previsão geral de que atividade e empreendimento neste contexto são de significativo impacto ambiental sendo atividades passíveis da entrega do EIA/RIMA, considerando também a disposição do art. 3º, *caput*, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, que dispõe sobre a exigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para esses casos:

> *Art. 3º - **A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA**), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)*

Para complementar, salienta-se o posicionamento de respeitável doutrina de Direito Ambiental que predispõe que:

> *O art. 2º da Resolução Conama 1/1986, ao prever EIA para as atividades lá listadas em rol exemplificativo, não deve ser interpretado como se sempre houvesse significativo impacto a justificar o EIA. Dessa forma, é comum a doutrina defender que o rol do artigo 2º da Resolução Conama1/1986 encerra presunção iuris tantum, admitindo que provas, pareceres técnicos ou decisão administrativa determinem a possibilidade ou não se significativa degradação ambiental, afastando a presunção relativa da norma. (BIM. Eduardo Fortunato. Licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2016, p. 168 e p. 170)*
>
> *A Administração Pública tem o dever de exigir dos empreendedores que realizem, às suas próprias expensas, os estudos ambientais. **Necessário, contudo, que tal exigência seja feita através de ato formal e respaldada em motivação técnica que demonstre ser a atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.** (ANTUNES. Paulo de Bessa.* Direito Ambiental. [Livro eletrônico] 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020, *p. 514)*
>
> ***Ou seja, nos termos da nova ordem constitucional, somente quando houver significativa degradação ambiental do meio ambiente poderá ser exigido o EIA/RIMA**. Isso, e apenas dessa forma, está na Constituição. Qualquer outra disposição que houver na legislação infraconstitucional deve se conformar e assim ser interprestada. Assim é que, dessa aplicação da lei no tempo, alcança-se a conclusão de que os casos exemplificadamente listados na Res. Conama n1/1986 só são passíveis de apresentação de EIA/Rima se e quando houver significativa degradação ambiental. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 762)*

Ademais, o posicionamento supramencionado, alinha-se a diretriz de aplicação das normas pelos órgãos administrativos, que segue:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Lei Federal nº 13.655/2018 – atualizando a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro)*

Nesse sentido, cumpre destacar que a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, nos termos do disponível publicamente no endereço eletrônica da SEMAD em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO_PROCEDIMENTOS/IS_06_2019_-_Sistema_de_Licenciamento_Ambiental.pdf> apresenta situações que ensejam no arquivamentos ou indeferimento de plano, de forma alinhada institucionalmente junto às entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), considerando a previsão normativa já disposta no art. 26, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

> *Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação,* ***exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*** *(Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*
>
> ***Falha nas informações que instruem o processo administrativo.***
>
> *Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.* ***Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.*** *(Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA)*

Diante desta situação, salienta-se o dever da parte requerente no processo de licenciamento ambiental prestar informações verídicas e diligenciar para instruir adequadamente seu processo de licenciamento ambiental considerando a legislação ambiental vigente e conforme exposto no Memorando-Circular nº 10/2022 (50312526) encaminhada à esta SUPRAM ASF para conhecimento e providências, que apresenta a necessidade de observância do posicionamento insculpido na Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) exarado pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

Nesse sentido, como exposto pela análise técnica deste parecer, em consideração da atribuição administrativa do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e na linha da Lei Estadual nº 24.3131/2023 foram apresentadas várias insuficiências nos estudos apresentados pelo empreendimento.

Por todo o exposto, em especial por toda a fundamentação técnica trazida pela Coordenação de Análise Técnica defende-se o indeferimento do pedido recursal, resultando na manutenção da decisão de 1ª instância, nos termos do art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 3º, *caput,* da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA e da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA.

7. CONCLUSÃO

Em face dos fatos citados, em que pese as alegações apresentadas pelo empreendimento, a equipe interdisciplinar desta Unidade Regional manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recursal apresentado pelo Recorrente pelos fatos e fundamentos técnicos e de controle processual expostos, mantendo-se a decisão de primeira instância de indeferimento de plano.

Neste sentido, a URA-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento do pedido recursal mantendo a decisão proferida de indeferimento de plano do processo.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos**, **Diretor (a)**, em 09/11/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Hortensia Nascimento Santos Lopes**, **Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso**, **Coordenadora Regional**, em 13/11/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76627208** e o código CRC **9BDC0A5E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0024597/2022-16 SEI nº 76627208